



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000605/97-12
Recurso n.º : 128.865
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994
Recorrente : RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão n.º : 103-20.927

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA – OFERTA ANTES DA AÇÃO FISCAL –
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EFEITOS**

Apresentada fundamentada declaração retificadora e, de rigor, justificado o equívoco, antes de qualquer ação fiscal, em paralelo surge para o sujeito passivo o direito de sustentar as informações corrigidas e para o Fisco o direito de rever os novos lançamentos, homologando-os ou não.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000605/97-12
Acórdão n.º : 103-20.927

Recurso n.º : 128.865
Recorrente : RAIMUNDO FERREIRA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 171/175, em face de certo Pedido de Retificação de Declaração formulado pelo sujeito passivo após o insucesso junto à autoridade lançadora, entendeu de igualmente indeferi-la dentro do fundamento de que teria havido ora "interrupção do pagamento do imposto", ora não "comprovação do erro cometido na declaração original".

Enfatiza, ademais, que na "declaração retificadora, à fl. 05, os quadros referentes às informações dos recolhimentos por estimativa foram preenchidos com os valores Zerados", sendo certo que nestes mesmos quadros "na declaração original constam valores devidos por estimativa, não tendo a contribuinte justificado o porque desta alteração, pois mesmo apurando prejuízos os valores por estimativa deveriam ter sido recolhidos e informados nos quadros próprios na declaração".

No seu apelo de fls. 181/183, após proceder a certo arrolamento de bens, o sujeito passivo insiste na procedência da retificação, até ressaltando que a Recorrente não é devedora à Fazenda Nacional seja de IRPJ, seja de CSSL "pois a requerente solicitou retificação na Declaração de Imposto de Renda, onde prova não existir tributo devido, mas, apenas uma falha humana no momento do preenchimento da Declaração do Imposto de Renda". Termina por dizer que "consta como devedora na conta corrente da Receita Federal de valores inexistentes" e que "a recorrente teve a iniciativa própria para substituir a declaração do IR, onde prova as alterações, antes de notificação de lançamento ou qualquer procedimento fiscal".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000605/97-12
Acórdão n.º : 103-20.927

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio. O arrolamento dos bens, a entender deste Relator era desnecessário na medida em que o procedimento não cuida da exigência de crédito tributário. Com estes esclarecimentos conheço do apelo.

No pano de fundo da discussão anoto, inicialmente, que, ao informar a existência de erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1994, disse o contribuinte que "preencheu indevidamente as colunas Imposto de Renda e Contribuição Social (Q-16), visto que o Lucro Real e a Base de Cálculo da Contribuição Social (anexo 2 – Q-04 e anexo 3 – Q-05) apresentam seus valores negativos", sendo certo que, chamada a Repartição competente para apreciar a Declaração Retificadora, essa informou que "os dados referentes a declaração retificadora do contribuinte acima qualificado, no que se refere ao balanço patrimonial encerrado em 31/12/94, transcrito no livro diário as folhas nº 0246, 0247, 0248, 0249, 0250, 0251 e 0252 estão de acordo com a declaração retificadora apresentada, na qual consigna prejuízo fiscal". Bem de ver que, a seguir, a autoridade informante ressaltou que "à luz da legislação em vigor à época, Lei 8.541, artigos 3º, 40 e 41, I, o contribuinte optante pelo lucro real anual, deveria ter recolhido o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro baseado em balancetes mensais ou por estimativa, fato que não ocorreu", levando-o assim a propor "uma ação fiscal a fim de verificarmos detalhadamente as informações declaradas pelo contribuinte".

Em face deste parecer, por sinal bem situado, erraram as autoridades prolatoras das decisões anteriores pois que o sujeito passivo, demonstradamente não submetido a uma ação fiscal antes da entrega da retificadora e incorretos os lançamentos na declaração original, já que não coadunados com as demonstrações financeiras,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10435.000605/97-12
Acórdão n.º : 103-20.927

deveria ter tido seu pleito integralmente acolhido e, via de consequência, referendada a retificadora.

A circunstância de eventualmente não ter procedido a recolhimentos por estimativa, como bem se ressaltou, era procedimento a ser objeto de verificação em ação fiscal em separado, cujo objetivo maior seria então não homologar a seguir a retificadora. Errada, de qualquer maneira, a decisão de não acolhê-la, até porque o pressuposto de eventualmente lançar-se tributo haveria que repousar necessariamente na sua recepção.

O tumulto processual instaurado após a emissão do parecer de fls. 74 curiosamente levou até a autoridade monocrática a anexar a fls. 177 um suposto débito do contribuinte, talvez a partir desta estimativa acenada, mas em verdade não objeto de lançamento. E na contra partida ao absurdo de o sujeito passivo, em processo de retificação de declaração, ter que fazer arrolamento de bens para recorrer a esta Instância.

Em suma, repondo os autos nos devidos contornos, provê-se o recurso para admitir na integridade a declaração retificadora. Se houve lançamento em ação fiscal paralela, esta deverá estar tendo ou já ter tido o seu curso regular.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de maio de 2002

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE